SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014545 - PB (2025/0232990-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SILVIO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional. A defesa sustenta que faltas disciplinares antigas não constituem fundamento idôneo para negar o benefício, alegando preenchimento do requisito objetivo em 2024, decurso do período de reabilitação e bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se faltas disciplinares graves praticadas anteriormente ao preenchimento do requisito objetivo podem ser consideradas para indeferir a progressão de regime; (ii) estabelecer se, no caso concreto, ocorreu a prescrição da falta grave, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser avaliado considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA49711486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 5fa67dcf-c5f4-4b48-a790-6f29cd415b7f

4. Embora a certificação de bom comportamento carcerário seja relevante, o magistrado pode indeferir o benefício se apontar, com base em elementos concretos, ausência de mérito do condenado.

5. A prescrição da falta disciplinar grave, diante da lacuna legislativa, rege-se por analogia ao menor prazo do art. 109, VI, do Código Penal, de 3 anos.

6. No caso concreto, a falta disciplinar grave ocorreu em 12/4/2022, não tendo transcorrido o prazo prescricional trienal.

7. A reincidência, a reiteração faltosa e o descumprimento de medidas cautelares ou benefícios anteriores evidenciam ausência de amadurecimento e justificam juízo negativo de prognose quanto à finalidade ressocializadora da progressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser aferido a partir de todo o histórico prisional, e não apenas do lapso temporal de 12 meses. 2. A prescrição da falta grave, na ausência de previsão específica, segue o prazo de 3 anos do art. 109, VI, do Código Penal. 3. É legítimo o indeferimento da progressão de regime, mesmo diante de atestado de bom comportamento, quando houver elementos concretos que demonstrem ausência de mérito do apenado."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 5fa67dcf-c5f4-4b48-a790-6f29cd415b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014545 - PB (2025/0232990-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SILVIO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional. A defesa sustenta que faltas disciplinares antigas não constituem fundamento idôneo para negar o benefício, alegando preenchimento do requisito objetivo em 2024, decurso do período de reabilitação e bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se faltas disciplinares graves praticadas anteriormente ao preenchimento do requisito objetivo podem ser consideradas para indeferir a progressão de regime; (ii) estabelecer se, no caso concreto, ocorreu a prescrição da falta grave, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser avaliado considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA49714055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 0325598b-c985-4cf1-8c31-98043ba3c46f

4. Embora a certificação de bom comportamento carcerário seja relevante, o magistrado pode indeferir o benefício se apontar, com base em elementos concretos, ausência de mérito do condenado.

5. A prescrição da falta disciplinar grave, diante da lacuna legislativa, rege-se por analogia ao menor prazo do art. 109, VI, do Código Penal, de 3 anos.

6. No caso concreto, a falta disciplinar grave ocorreu em 12/4/2022, não tendo transcorrido o prazo prescricional trienal.

7. A reincidência, a reiteração faltosa e o descumprimento de medidas cautelares ou benefícios anteriores evidenciam ausência de amadurecimento e justificam juízo negativo de prognose quanto à finalidade ressocializadora da progressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser aferido a partir de todo o histórico prisional, e não apenas do lapso temporal de 12 meses. 2. A prescrição da falta grave, na ausência de previsão específica, segue o prazo de 3 anos do art. 109, VI, do Código Penal. 3. É legítimo o indeferimento da progressão de regime, mesmo diante de atestado de bom comportamento, quando houver elementos concretos que demonstrem ausência de mérito do apenado."

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SILVIO PEREIRA DE FREITAS contra decisão monocrática que denegou a ordem, mantendo a negativa de concessão da progressão de regime.

A defesa sustenta que faltas disciplinares antigas não são fundamento idôneo para indeferir o benefício. Afirma que o requisito objetivo foi preenchido em 2024 e, logo, "eventual falta disciplinar anterior já estria fulminada pelo decurso do período de reabilitação". Aduz, além disso, que "A ação penal utilizada para indeferir a progressão de regime fora deflagrada há 08 (oito) anos, em 2017" (fl. 91), destacando ainda o bom comportamento carcerário.

Na hipótese de não reconsideração, "aguarda-se a juntada e posterior encaminhamento das inclusas razões de agravo para análise do Colegiado" (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em

Documento eletrônico VDA49714055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 0325598b-c985-4cf1-8c31-98043ba3c46f

habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A decisão combatida assim dispôs:

> Sobre a controvérsia, assim dispôs o juízo da Vara de Execução Penal de João Pessoa-PB (fls. 17-19):
>
> > No caso dos presentes autos, o apenado não preenche o requisito subjetivo tornando, inclusive, irrelevante a questão do tempo de pena cumprida em face das circunstâncias aqui analisadas.
> >
> > Em verdade, o apenado registra sentenças condenatórias à pena de 08 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, incurso no art. 157, §2°, I e II do CP. Os autos foram remetidos ao TJ em 18/12/2023. O acórdão, proferido em 10/04/2024, negou provimento aos apelos e manteve a sentença em todos os seus termos. Em 25/09/2024 foi inadmitido o Recurso Especial. Por fim, 17/01/2025 foi determinada a remessa dos autos ao STJ.
> >
> > Embora não haja óbice à concessão de benefício no que se refere ao requisito objetivo diante da ausência de decreto de prisão nos referidos feitos ativos, tal circunstância indica a ausência de mérito à progressão de regime, impondo-se o indeferimento do pedido.
> >
> > Registre-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juizo da Execução, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo, in verbis:
> >
> > [...]
> >
> > Assim, diante da situação específica do apenado, não está preenchido o requisito subjetivo, pois sua reiteração em práticas delituosas, demonstram com fatos concretos que ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura, não estando apto para retornar à sociedade, sob pena de grave comprometimento da ordem pública.
>
> A negativa foi ratificada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 27-28):
>
> > 1.8. Conforme se extrai dos autos, o agravante é reincidente e responde a nova condenação penal confirmada em segundo grau, por fato ocorrido no curso da execução da pena atual, além de ostentar histórico de descumprimento reiterado de deveres legais, inclusive com registro de violação de monitoração eletrônica, conforme narra a decisão agravada.
> >
> > 1.9. Ainda que se reconheça a possibilidade legal de reaquisição antecipada do bom comportamento, nos termos do § 7º do art. 112 da LEP, a reincidência, a reiteração faltosa e o descumprimento de medidas cautelares ou benefícios anteriores são elementos aptos a evidenciar a ausência do requisito subjetivo, nos moldes do entendimento dominante da Terceira Seção do STJ, como visto anteriormente.

Documento eletrônico VDA49714055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 0325598b-c985-4cf1-8c31-98043ba3c46f

> 1.10. Ademais, a jurisprudência desta Câmara Criminal já assentou que não é possível conceder benefícios executórios de forma automática com base apenas no decurso temporal, sendo indispensável a demonstração concreta de mérito, aferido em sua totalidade, e não de forma compartimentada ou meramente aritmética. Veja-se:
>
> [...]
>
> 1.11. Portanto, embora o agravante tenha alcançado o interstício legal, sua trajetória prisional demonstra insuficiência de amadurecimento para convivência em regime mais brando, autorizando o indeferimento da progressão com base em juízo de prognose negativo quanto à finalidade ressocializadora da medida.

Como se vê, as instâncias ordinárias declinaram motivação concreta para o indeferimento do benefício, na medida em que "a reincidência, a reiteração faltosa e o descumprimento de medidas cautelares ou benefícios anteriores são elementos aptos a evidenciar a ausência do requisito subjetivo".

Cabe ainda destacar que esta Corte firmou o entendimento de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do benefício em tela deve considerar todo o histórico prisional, e não apenas o período de 12 meses do art. 83, III, b, do Código Penal (Tema Repetitivo n. 1.161).

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se sabe, não é vedado ao magistrado indeferir a progressão de regime a despeito da certificação de bom comportamento carcerário, "desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado" (AgRg no HC n. 692.452/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021 , DJe de 30/9/2021).

Consoante pacífica jurisprudência dessa Corte, "Embora o cometimento de falta grave no curso da execução constitua fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, eventuais faltas graves antigas não podem ser utilizadas para negar a benesse, sob pena de perpetuação dos seus efeitos ao longo de toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena" (HC n. 414.772) /SP, relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/11/2017, DJe de 21/11/2017).

Nesse contexto, "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos" (HC n. 682.633/MG, relator Ministro Olindo Menezes [Desembargador convocado do TRF1], Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).

Documento eletrônico VDA49714055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 0325598b-c985-4cf1-8c31-98043ba3c46f

No caso, consta dos autos o cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 12/4/2022 (fl. 14), sem informações a respeito da data de homologação ou reabilitação. Portanto, não transcorreu o triênio necessário à consumação do prazo prescricional, sendo, pois, válida sua utilização para fins de indeferimento do benefício da progressão de regime.

Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
>
> II - Para a apuração da falta disciplinar, diante da inexistência de disposição específica na Lei de Execuções Penais, a jurisprudência adota o menor prazo prescricional previsto na Lei Penal, qual seja, 3 (três) anos, ex vi do art. 109, VI do Código Penal.
>
> III - Assente nesta eg. Corte Superior que "A prescrição das faltas disciplinares, diante da lacuna legislativa, observa, por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 anos. Normas penitenciárias não têm o condão de regular a perda do direito disciplinar, pois compete privativamente à União legislar sobre o assunto" (AgRg no HC n. 654.281/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/6/2021). No mesmo sentido, o HC 682.633/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/10/2021).
>
> IV - Aliás, esta Corte já firmou a compreensão de que "O bom comportamento durante a execução da pena (análise global do período) continua a pautar a análise do benefício e não é sinônimo ou mera repetição do requisito objetivo do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses" (AgRg no HC n. 693.222/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 5/11/2021).
>
> Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC n. 706.507/MG, relator Ministro Jesuino Rissato [Desembargador convocado do TJDFT], Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49714055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 0325598b-c985-4cf1-8c31-98043ba3c46f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0232990-2

AgRg no HC 1.014.545 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01008014720198200123 08069148220258150000 10080147201982001238069148220258150000

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RINALDO CIRILO COSTA
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	SILVIO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:10:32
Código de Controle do Documento: 873E1CEA-5F60-4BA2-A92B-40D615C0D487